



# Ministério de Minas e Energia

## Consultoria Jurídica

**DECRETO Nº 5.060, DE 30 DE ABRIL DE 2004.**

Reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no caput e no § 1º do art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001,

### **DECRETA:**

Art. 1º As alíquotas específicas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), previstas no art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas para:

~~I - R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes;~~

~~II - R\$ 70,00 (setenta reais) por metro cúbico de diesel e suas correntes.~~

~~I - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes; (**Redação dada pelo Decreto nº 6.446, de 2008**).~~

~~II - R\$ 30,00 (trinta reais) por metro cúbico de diesel e suas correntes. (**Redação dada pelo Decreto nº 6.446, de 2008**).~~

~~I - R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes; (**Redação dada pelo Decreto nº 6.875, de 2009**).~~

I - R\$ 91,00 (noventa e um reais) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes; e (**Redação dada pelo Decreto nº 7.591, de 28 de outubro de 2011**)

~~II - R\$ 70,00 (setenta reais) por metro cúbico de diesel e suas correntes. (**Redação dada pelo Decreto nº 6.875, de 2009**).~~

~~II - R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) por metro cúbico de diesel e suas correntes. (**Redação dada pelo Decreto nº 7.591, de 28 de outubro de 2011**) (**Revogado pelo Decreto nº 9.391, de 30 de maio de 2018**)~~

Parágrafo único. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de que trata o **caput**, aplicáveis a:

I - querosene de aviação;

II - demais querosenes;

III - óleos combustíveis com alto teor de enxofre;

IV - óleos combustíveis com baixo teor de enxofre;

~~V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e~~

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; (**Redação dada pelo Decreto nº 9.391, de 30 de maio de 2018**)

~~VI - álcool etílico combustível.~~

VI - álcool etílico combustível; e (**Redação dada pelo Decreto nº 9.391, de 30 de maio de 2018**)

VII - óleo diesel e suas correntes. (**Redação dada pelo Decreto nº 9.391, de 30 de maio de 2018**)

Art. 2º Ficam reduzidos a zero os limites de dedução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.336, de 2001.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

Brasília, 30 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Antonio Palocci Filho*

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.4.2004 - Edição Extra.**